



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

### LEI Nº 56 DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

*“Cria o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Aricanduva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, sem personalidade jurídica, de caráter rotativo e natureza e individualização contábeis, destinados a dar suporte financeira a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º - Considera-se programa de investimento em habitação social:

- A construção de habitação urbana e rural;
- A comercialização de moradias prontas;
- A urbanização de áreas degradadas;
- A aquisição de materiais de construção;
- A produção de lotes urbanizados;
- A realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;
- O desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

§2º - O programa habitacional integrado de que trata o inciso VII do parágrafo anterior compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 03(três) salário mínimo.

Art. 2º - Os recursos do FMH serão aplicados sob forma de financiamento reembolsáveis.

Parágrafo Único: Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recurso, em conformidade em diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo grupo coordenador.

Art. 3º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMH:

- I – Famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 01(um) salário mínimo.
- II – Empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do § 3º do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidas pelo grupo coordenador;
- III – Cooperativas habitacionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

§ 1º - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de quaisquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

§ 2º - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Municipal e incorporados ao FMH, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior aquela prevista no § 3º -, artigo 1º, conforme as normas do respectivo programa.

Art. 4º - Os recursos do FMH originar-se-ão:

- I – de dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- II – de operações de crédito de que o Município seja mutuário;
- III – de retorno dos financiamentos concedidos;
- IV – de refinanciamento de instituições financeiras de que o Município seja mutuário;
- V – os recursos alocados por órgãos, fundos e entidades estaduais e federais e destinados programas habitacionais;
- VI – dos resultados das aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- VII – de outras fontes que lhe destinarem recursos.

Parágrafo Único: O FMH transferirá ao Tesouro Municipal recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH.

Art. 6º - As operações com recursos do FMH sujeitam-se as seguintes normas condições:

I – quando forem concedidos financiamentos reembolsos:

A amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo, 30 (trinta) anos;

A taxa de juros, aplicada sobre os saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo grupo de coordenador, observado o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

O reajuste monetários será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o Grupo Coordenador.

Será exigida dos beneficiários contra partida de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor de investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, matérias ou serviços;

No caso em as famílias de baixa renda seja mutuaría, o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da, renda mensal, e o saldo devedor existente após o prazo de financiamento acordado será extinto;

No caso financiamento concedido á cooperativa habitacional, em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

o saldo devedor existente será refinanciados, após esgotado o prazo de financiamento.

As garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objetos de especificação na regulamentação do Fundo.

II – quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

Será exigidas contrapartida de, no mínimo, de 20% (vinte por cento) de valor de investimento ou projeto, expressa isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou em serviços.

Outras condições e normas poderão ser definidas pelo Grupo Coordenador, podendo ser consultado o Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único: Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual e federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos pelo FMH é de 10(dez) anos contados da publicação desta Lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Obras Públicas será o Agente Executor do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - Integram o Grupo Coordenador:

I – O prefeito Municipal;

II – Chefe do Departamento Municipal da Fazenda;

III – Chefe do Departamento de Administração e Obras;

IV- 01(dois) representantes do Conselho Municipal de Habitação pertencentes à sociedade Civil, indicados pelo Plenário, garantido-se a representação dos movimentos populares;

V – um representante da Câmara Municipal;

Art. 10º - Compete ao Grupo Coordenador:

I – elaborar a política geral de aplicação dos recursos fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;

II – recomendar a readequação ou extinção do Fundo, quando necessário;

III – acompanhar a execução orçamentária do Fundo;

IV – aprovar o Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

V – acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo;

VI – aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Art. 11º - Compete ao Agente Executor:

I – promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender os objetivos do Fundo.

II – organizar o cronograma sua execução e aplicação das despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ: 01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

- III – Responsabilizar-se pela execução de cronograma físico- financeiro do projeto ou atividades orçamentárias;
- IV – aplicar recursos do Fundo segundo normas e os procedimentos definidos pelo Grupo Coordenador;
- V – aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no Art. 4º, desta Lei.
- VI – promover a cobrança dos créditos concedidos até na esfera judicial;
- VII – apresentar á Secretaria Municipal da Fazenda relatórios de acompanhamentos prestação de contas dos recursos colocados á sua disposição.

Art. 12º - Compete á Secretaria Municipal da Fazenda:

I – a supervisão financeira do Fundo e do Secretário Executivo, especialmente no que se refere a:

- Elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;
- Elaboração de cronograma financeiro da receita e da despesa;

II – a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;]  
III – a análise das prestações e contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo.

Art. 13º - Os demonstrativos Financeiros do FMH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e as normas do tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 – As eventuais disponibilidades de caixa em Poder Agente Executor serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Art. 15º - É vedado ao Fundo destinar recursos pra despesas com pessoal, remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos em Lei.

Art. 16º - O Fundo será extinto:

- I – mediante Lei;
- II – mediante decisão Judicial.

Parágrafo Único: O Patrimônio apurado na extinção de Fundo e as receitas de correntes de seus efeitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da Lei ou da decisão Judicial, se for o caso.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aricanduva, 16 de setembro de 1.997.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP: 39.678-000*  
Telefax: (033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53  
E.mail: [prefeitura@aricanduva.mg.gov.br](mailto:prefeitura@aricanduva.mg.gov.br) [gabinete@aricanduva.mg.gov.br](mailto:gabinete@aricanduva.mg.gov.br)

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal

Sanciono, em 16-09-97, registre-se, publique e mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal, 16 de setembro de 1.997.

Maria Alexandrina Cordeiro  
Prefeita Municipal